

24/10/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 115.774 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
AGDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 606/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O *habeas corpus* é incabível quando impetrado em face de ato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de órgão fracionário da Corte ou de seu Pleno. Precedentes: (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 19/12/2008; HC 84.444/CE-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 14/9/2007; HC 91.352/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Pleno, DJe 18/4/08; HC 113.204-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 28/02/2013).

2. *In casu*, a impetração atribuí ao Pleno do Supremo Tribunal Federal constrangimento ilegal em razão de ameaça ao *status libertatis* dos réus condenados na Ação Penal 470 (“Caso do Mensalão”).

3. A impetração é manifestamente incabível, consoante o enunciando da Súmula 606/STF, *verbis*: “*Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso*”.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento

**HC 115774 AGR / DF**

e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

**LUIZ FUX – Relator**

*Documento assinado digitalmente*

24/10/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 115.774 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
AGDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por João Batista de Oliveira contra decisão em que neguei seguimento ao *habeas corpus*, cuja ementa possui o seguinte teor:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COAÇÃO ILEGAL ATRIBUÍDA AO PLENO (AÇÃO PENAL 470). SÚMULA 606/STF: NÃO CABE HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO PARA O TRIBUNAL PLENO DE DECISÃO DE TURMA, OU DO PLENÁRIO, PROFERIDA EM ‘HABEAS CORPUS’ OU NO RESPECTIVO RECURSO.

- HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 606/STF”.

O agravante/impetrante atribui ao Pleno do Supremo Tribunal Federal constrangimento ilegal em razão de ameaça ao *status libertatis* dos réus condenados na Ação Penal 470 (“Caso do Mensalão”).

Alega, em síntese, que “(...) os condenados não devem ter suas ‘*libertatibus*’ e seus ‘*liberis consuetudinibus*’ suprimidos um segundo sequer. Todos os procedimentos, ab initio, devem ser anulados por ofensa ao devido processo legal, *dua process of law*, ou em latim clássico, ‘*nisi per legale iudicium parium suorum, vel per legem terrae*’, configurando ‘*error in procedendo*’”.

Requer a concessão da ordem para declarar a nulidade da Ação

**HC 115774 AGR / DF**

Penal 470, por suposta ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Em 10/4/2013, neguei seguimento ao *writ*, por entender que a impetração é manifestamente incabível, nos termos da Súmula 606/STF.

Neste agravo regimental, o agravante sustenta, em suma, que a Súmula 606/STF não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Pleiteia, ao final, o provimento do agravo regimental para que a impetração seja conhecida e analisada com a concessão da ordem pretendida na petição inicial

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

24/10/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 115.774 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Conforme relatado, o agravante atribui ao Pleno do Supremo Tribunal Federal constrangimento ilegal, em razão de ameaça ao *status libertatis* dos réus condenados na Ação Penal 470 (“Caso do Mensalão”).

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* originário impetrado em face de ato de seus Ministros, de órgão fracionário da Corte ou de seu Pleno.

Vale, no ponto, a referência a julgados deste Supremo Tribunal a respeito do tema:

“HABEAS CORPUS. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. HC não conhecido. Aplicação analógica da súmula 606. Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte.” (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 19/12/2008) .

“EMENTA : “HABEAS CORPUS’ - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO DE ‘HABEAS CORPUS’ POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA - LEGITIMIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não cabe, para o Plenário, impetração de ‘*habeas corpus*’ contra decisão colegiada de qualquer das Turmas do

**HC 115774 AGR / DF**

Supremo Tribunal Federal, **ainda que resultante** do julgamento **de outros** processos de ‘habeas corpus’ (Súmula 606/STF) **ou proferida** em sede de recursos em geral, **inclusive** aqueles de natureza penal (RTJ 88/108 – RTJ 95/1053 - RTJ 126/175). **Precedentes.**

- **A jurisprudência prevalecente** no Supremo Tribunal Federal **reconhece possível**, no entanto, a impetração de ‘habeas corpus’, quando deduzida em face de decisões **monocráticas** proferidas **pelo Relator** da causa. **Precedentes.**” (HC 84.444/CE-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 14/9/2007 – grifos no original).

“*Habeas corpus*. Direito à razoável duração do processo. Pretensão parcialmente prejudicada. Súmula nº 606/STF.

1. O *habeas corpus* não tem passagem quando impugna ato emanado por órgão fracionário deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 606/STF.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Revogada a liminar” (HC 91.352/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Pleno, DJe 18/4/08).

**“Agravamento regimental em *habeas corpus*. Matéria criminal. Impetração dirigida contra decisão proferida por órgão fracionário deste Supremo Tribunal Federal. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 606/STF. Agravamento não provido.**

1. A jurisprudência da Suprema Corte firmou o entendimento de que ‘não cabe **habeas corpus** contra decisão proferida por qualquer de suas Turmas, as quais não se sujeitam à jurisdição do Plenário, pois quando julgam matéria de sua competência representam o Supremo Tribunal Federal’ (HC nº 80.375/RS-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 23/3/01).

2. Agravamento regimental não provido” (HC 113.204-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 28/02/2013 – grifos no original).

**HC 115774 AGR / DF**

Deveras, a impetração é manifestamente incabível, consoante o enunciando da Súmula 606/STF, *verbis*:

**“NÃO CABE HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO PARA O TRIBUNAL PLENO DE DECISÃO DE TURMA, OU DO PLENÁRIO, PROFERIDA EM HABEAS CORPUS OU NO RESPECTIVO RECURSO”.**

Não obstante a referência à “*decisão proferida em ‘habeas corpus’*” a jurisprudência desta Corte é explícita no sentido do não cabimento do *habeas corpus* originário contra decisão de Relator, Turma ou Pleno em qualquer processo. Nesse sentido: HC 91.207/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Pleno, DJe de 05/3/2010; HC 100.397/MG, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 01/7/2010; HC 100.738/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 01/7/2010; HC 104.843-AgR/BA, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 02/12/2011.

*Ex positis*, desprovejo o agravo Regimental.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 115.774**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia, em viagem oficial para participar do Programa del VI Observatorio Judicial Electoral e do Congreso Internacional de Derecho Electoral, promovidos pela Comissão de Veneza, na Cidade do México, o Ministro Dias Toffoli e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 24.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário